PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005925-98.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00214.2017.00103400.1.00065/00032

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar referente à Operação *Greenfield*, relacionada aos investimentos da FUNCEF e PETROS no FIP Florestal na qual o Ministério Público Federal requer, visando ao aprofundamento das investigações e necessários esclarecimentos, uma série de medidas restritivas, quais sejam, busca e apreensão, indisponibilidade/sequestro de bens e valores, quebra de sigilo de dados telemáticos de pessoas físicas/jurídicas participantes dos possíveis ilícitos e prisão temporária de MÁRIO CELSO LOPES.

Decido.

Em continuidade às investigações envolvendo a Operação *Greenfield* o Ministério Público Federal e a Polícia Federal lograram êxito genericamente na verificação de novos elementos probatórios e melhor atualização do quadro investigatório, e especificamente na formação e na evolução do FIP FLORESTAL, que teve a participação da FUNCEF e da PETROS, com aporte de recursos desses Fundos nos negócios em apuração.

Em linhas gerais o FIP FLORESTAL foi idealizado e inicialmente teve a participação do empresário MÁRIO CELSO LOPES, com o auxílio de seu filho MÁRIO CELSO LINCOLN LOPES, ambos pela Empresa MCL, tendo havido a participação do Grupo J&F, sobretudo do empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.

A partir de 2009 foram cooptados para formação do FIP FLORESTAL os Fundos PETROS e FUNCEF, com possível irregularidades no ingresso desses Fundos no FIP FLORESTAL, tais como superavaliação danosa do investimento, reuniões e deliberações açodadas, sem critérios e sem as cautelas nos investimentos pelos Fundos de Pensão, atuação indevida da Empresa Vitória Asset na superavaliação do FIP e sua posterior e estranha participação no Empreendimento; participação efetiva de menor importância no FIP FLORESTAL dos Fundos de Pensão referidos, sem embargo de terem aportados (cada um) 275 milhões de reais; saída de MÁRIO CELSO LOPES do quadro societário da Eldorado em 2012 e seu recente retorno negocial envolvendo o FIP, mediante pacto contratual para recebimento de 190 milhões da J&F; anterior disputa judicial entre a J&F e a MCL e a posterior assinatura de termo contratual entre as mesmas partes; a novel *valuation* realizada pela empresa avaliadora *Baker Tilly Brasil* sobre a empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., o que expõe o disparate das avaliações anteriores, em especial da Empresa Deloitte, que aparentemente superavaliou; descumprimento contratual de não concorrência por parte de MÁRICO CELSO por ocasião de sua saída da ELDORADO e contrato recente visando a receber cento e noventa milhões, tudo a apontar indícios fortes de diversos delitos e continuidade da prática que podem configurar gestão fraudulenta no Sistema Financeiro com participação de conselheiros dos Fundos em conluio com empresários, e ainda possivelmente lavagem de dinheiro e até mesmo corrupção e e tráfico de influência, com prejuízo aos incontáveis investidores da FUNCEF e da PETROS.

As medidas aos investigados, entre outros pontos, em relação a MÁRIO CELSO LOPES e a seu filho MÁRIO LINCOLN são plausíveis, pois esses dois empresários conduziram as negociações iniciais com a FUNCEF e PETROS, para que esses Fundos investissem na Empresa Florestal S/A, visando à exploração agro-florestal e projetos de reflorestamento entre outras finalidades, tendo-se em conta que JOESLEY M. BATISTA já sofreu medidas constritivas mais extensas, sendo o caso de complementação de pontual medida em relação a ele.

É de se notar a suspeita de que os investigados MÁRIO CELSO LOPES e JOESLEY BATISTA não tinham à época da participação dos Fundos o capital necessário para investimento e por isso cooptaram a PETROS e a FUNCEF no vultoso investimento. Como descreve o MPF, os valores de mais de quinhentos milhões investidos pelos FUNDOS seria um valor muito superior ao que possuía a MCL e a J&F, tendo havido irregularidade na avaliação superior a um bilhão de reais no investimentos pela empresa Vitória Asset Managment, que tem no FIP ELDORADO a participação de 0,25%, o que denota clara irregularidade, sem embargo de que o valor a que chegou essa avaliadora e investidora foi muito e bastante superior às avaliações contratadas pela própria FUNCEF e por outras empresas avaliadores, tendo havido possível ilicitude nessa *valuation* feita pela Vitória Asset management S/A.

Além da superavaliação em prejuízo do FUNCEF e da PETROS no aporte inicial total de mais de quinhentos milhões de reais a partir de 2009, a MCL e a J&F apresentaram Fazendas e propriedades superavaliadas ou com

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.

irregularidades a fim de supervalorizar a parte que investiram no FIP FLORESTAL.

A PREVIC enfatizou essas circunstâncias ao fundamentar em auto de infração (n. 5/2017): *nenhuma das propriedades foi transferida em momento anterior ao ingresso da FUNCEF no FIP; em algumas escrituras foi identificada a transferência da propriedade dos imóveis para a Florestal S.A em 28.09.2014, portanto mais de 4 anos após a entrada da EFPC no FIP; no registro de imóveis da fazenda NAKATA, não só a data da integralização foi bastante posterior à autorização da sua troca (mais de quatro anos), como também o valor de aquisição é bastante inferior ao valor do imóvel considerado para a integralização; o lote Volta Grande I foi adquirido em 27/05/2010 pelo valor de R$ 121.265,45, pela empresa Agropeva Indústria, e passados só quatro meses foi transmitido à J&F Participações e adquirido pela J&F por um valor dezenas de vezes maior que o valor de compra negociado pelo adquirente anterior, e a propriedade só veio a ser passada para o grupo J&F em momento posterior à aprovação de sua troca como bens a serem integralizados; em alguns registros de imóvel não há menção à Florestal S.A como sua proprietária; a empresa Florágua Agroflorestal proprietária de imóvel é a mesma Eldorado, que alguns anos depois, viria a se incorporar à Florestal; as propriedades, Floragua e Bonito IV não foram transferidas para a Florestal S.A porque já faziam parte do patrimônio da Eldorado, desde 2007.*

Também há sinalização de ocorrência de delitos nas mudanças posteriores no FIP FLORESTAL decorrente da incorporação da Florestal S.A. pela Empresa Eldorado Brasil Celulose, controlada pelos irmãos JOESLEY M. BATISTA E WESLEY M. BATISTA e pelo pai e filho (respectivamente) MÁRIO CELSO LOPES e MÁRICO CELSO LINCOLN, por ter havido supervalorização econômica da Eldorado, reduzindo-se com isso a participação e a importância econômica da PETROS e da FUNCEF no FIP mencionado.

Com base nos documentos (em apenso e no Inquérito) observa o órgão ministerial: *Para o processo de incorporação, com base em uma nova reavaliação*

acatada pelos Fundos de Pensão, a Florestal foi precificada em R$ 1.153 milhões de reais e a Eldorado em R$ 3,5 bilhões de reais como um todo (Eldorado + Florestal). O crime contra FUNCEF e PETROS, dessa forma, contou com duas etapas: (i) numa primeira etapa, superavaliou-se a participação dos investigados Joesley Mendonça Batista (e seu irmão Wesley Batista) e Mário Celso Lopes (assim como seu filho e sócio Mário Celso Lincoln Lopes) na empresa Florestal, para que, mesmo com grande aporte de capital próprio e assumindo grandes riscos, FUNCEF e PETROS não tivessem o controle da empresa Florestal; (ii) num segundo momento, realizou-se a fusão entre a Florestal e a Eldorado, superavaliando-se a empresa Eldorado em comparação com a empresa Florestal (na proporção, grosso modo, de 2 ações para 1 ação), a fim de diluir ainda mais a participação acionária de FUNCEF e PETROS na empresa resultado da fusão/incorporação. Perceba-se que, pelo delito aqui descrito, os investigados Joesley Mendonça Batista (e seu irmão Wesley Batista) e Mário Celso Lopes (assim como seu filho e sócio Mário Celso Lincoln Lopes) conseguiram o controle de uma nova grande empresa sem precisar ter realizado o investimento condizente com o valor de tal empresa. A partir de então, tiveram os investigados o porte necessário para obter, junto ao FGTS e Caixa Econômica Federal (entre outros bancos), financiamentos e empréstimos que permitiram alavancar ainda mais o valor da Eldorado, gerando a empresa que hoje é uma das líderes do mercado de celulose no Brasil. A incorporação da Florestal pela Eldorado Celulose efetivou-se pela substituição de 505 mil ações da Florestal por 495 mil ações da Eldorado. O capital social da Eldorado que era de R$ 1 bilhão de reais passou para R$1,718 bilhão de reais, tendo o FIP uma participação de 33,12% na empresa, o que significaria R$ 569 milhões de reais.

Vale notar a participação de MÁRIO CELSO LOPES (e com menos ênfase e liderança de MÁRIO CELSO LINCOLN LOPES) nas condutas que se pode até agora apontar como delituosa, até 2012 quando venderam a participação da MCL no investimento. E se busca complementar a investigação nessa continuidade em face de acontecimentos posteriores àquela data, como quando teriam descumprido o termo de não concorrência (por continuarem na atividade do ramo de celulose e reflorestamento), tanto que a J&F lhes moveu ação judicial pela quebra contratual, pois continuaram na atividade e no mercado agroflorestal e de celulose, inclusive reatando relações comerciais com a própria J&f e com a ELDORADO em data mais recente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.

Efetivamente, a empresa MCL, que havia participado e cooptado os Fundos para o investimento na FLORESTAL e depois saído do negócio, no final de 2016 firma um contrato com o Grupo J&F para o recebimento no valor de R$ 190 milhões, sendo importante que sobrevenham as medidas constritivas a fim de se saber os motivos e a ligação entre esse contrato e os investimentos realizados pela PETROS e FUNCEF no FIP FLORESTAL, uma vez que atualmente a participação dos Fundos é pequena proporcionalmente na governança do FIP.

O MPF ressalta: "*que o referido contrato entre Eldorado e Mário Celso Lopes/Mário Celso Lincoln Lopes (Eucalipto Brasil S.A.) foi celebrado após a deflagração da Operação Greenfield, a qual não teria sido deflagrada em um primeiro momento contra Mário Celso Lopes, Mário Celso Lincoln Lopes e/ou suas empresas e/ou demais sócios da empresa MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., o que nos leva a supor que esse contrato celebrado entre Mário Celso Lopes, Mário Celso Lincoln Lopes (Eucalipto Brasil S.A.) e J&F, claramente favorável a Mário Celso Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes, poderia ter sido celebrado com objetivos escusos para que informações relacionadas aos fatos investigados na Operação Greenfield, mormente no que pertine ao FIP Florestal, não viessem à tona, comprando-se, assim, aparentemente, o silêncio de Mário Celso Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes*".

Outra circunstância favorável às às medidas requeridas é o fato de ter havido em janeiro de 2017 sido lavrado auto de infração pela PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), na ocasião em que essa autarquia especial federal reconhece e sanciona as ilicitudes na aprovação de investimentos no FIP FLORESTAL pela FUNCEF, estando na iminência de lavrar outro auto de infração, pelo que se pode notar dos relatórios já expedidos pelo órgão, contra a PETROS nos mesmos termos: as diversas irregularidades e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.

ilicitudes detectadas no investimento FIP FLORESTAL.

Quanto à sobreprecificação (Auto de Infração 5/2017) em face da fusão entre a Florestal e a Eldorado a PREVIC relata que sem embargo da avaliação da Empresa Plural em 2011, *75. Os sócios JBS e MCL, não satisfeitos com o laudo da avaliação, instaram a Plural a rever suas premissas, a utilizar novos parâmetros. Sendo elaborada uma nova avaliação econômico-financeira, que resultou em um valor maior para ambos os investimentos, de R$ 1.153 Milhões para a Florestal e 3,5 bilhões para a Eldorado como um todo (Florestal+Eldorado). 76. A Funcef, concordou com a nova avaliação. Neste ponto, fica claro como a Funcef foi de encontro ao princípio da prudência, por aceitar uma avaliação bem menos conservadora, que diluiu a participação indireta da entidade na empresa resultante. O investimento Florestal foi reavaliado em cerca de 15,9%, enquanto a incorporadora foi reavaliada a maior em mais de 50%. 77. Ao aceitar a avaliação, os gestores da FUNCEF fizeram com que a participação dos planos de benefícios no novo negócio caísse de 9,9% para cerca de 8,3%, uma queda de 16% na participação da entidade, apenas por aceitar sem ressalvas a nova avaliação, que claramente privilegiou os outros dois sócios, que também eram os quotistas da Eldorado (...) . 94. Em 23 de agosto de 2011, apenas dois anos após a aprovação do investimento, foi aprovada a incorporação da empresa Florestal S.A pela empresa Eldorado Celulose e Papel S.A".*

A participação da MCL, especificamente de Mário Celso Lopes, sócio do seu filho nessa empresa, foi feita em conjunto e intensamente com JOESLEY MENDONÇA BATISTA, que firmara acordo na Operação *Greenfield* (para substituir as medidas constritivas que lhes foram impostas) desde o início da criação do FIP FLORESTAL. Existem agora suspeitas da continuidade dessa relação e atuação afinada ao firmarem novo contrato, havendo indícios de serem eles um dos principais beneficiários e agentes das condutas ilícitas que possivelmente lesaram os Fundos de Pensão PETROS e FUNCEP no investimento do FIP

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.

FLORESTAL.

Considerando que depois de ter saído dos investimentos MÁRIO CELSO voltou a firmar contrato com o Grupo J&F, a fim de fornecer maciço florestal no total de 190 milhões de reais, deve essa conduta dos investigados JOESLEY MENDONÇA BATISTA e MÁRIO CELSO LOPES ser profundamente investigada, sendo o caso de deferimento das medidas acauteladores de indisponibilidade e sequestro a fim de resguardar eventual e futura condenação em processo penal.

Também é imprescindível a prisão temporária de MÁRIO CELSO, um dos líderes e mentores das aplicações temerárias e/ou fraudulentas da FUNCEF e da PETROS, que contou enfaticamente com dirigentes inescrupulosos (da FUNCEF e da PETROS), que já sofreram medidas cautelares na primeira fase da operação *Greenfield*. Essa prisão, além de outras medidas acauteladoras visam a sustar ou a minimizar a atividade do investigado MÁRIO CELSO LOPES e sua relação prejudicial com os dirigentes da Administração da ELDORADO, entre as quais o recebimento de valores e a mudança por aditivos contratuais que são prejudiciais a PETROS e FUNCEF.

Não se pode deixar de considerar a seguinte observação do MPF: *"Tal ação ilícita foi realizada de forma maliciosa, pois, se o contrato fosse firmado desde o início sem a mencionada cláusula de rescisão unilateral e imotivada, tal contrato teria que ser submetido, já no primeiro momento (novembro de 2016), pelo Conselho de Administração, mormente se considerado o valor econômico do contrato. Portanto, tudo leva a crer que a manobra de aprovar o contrato (na alçada da Diretoria) em novembro de 2016 e levar a exclusão da cláusula de rescisão unilateral ao Conselho de Administração (em que há dois representantes*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.